



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

341

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 04 / 19 99
C	<i>Statutário</i>
	Rubrica

Processo : 13962.000002/96-33
Acórdão : 201-71.772

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 101.494
Recorrente : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL - MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO DISCUTIDO - O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento da COFINS não é sede para homologação de pedido de compensação com FINSOCIAL pago a maior. Eventuais créditos tributários dos sujeitos passivos e ativos devem ser liquidados em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 73/97). **MULTA DE OFÍCIO** - Reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB/



Processo : 13962.000002/96-33

Acórdão : 201-71.772

Recurso : 101.494

Recorrente : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração em 10/01/96 (Documento de fls. 26/28), por insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração de maio a junho de 1995, onde é exigido o crédito tributário de R\$171.132,41 (cento e sessenta e hum mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e hum centavos), com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus artigos 1º ao 5º.

A contribuinte impugnou o Lançamento (Documento de fls. 16/18), onde, em síntese, alega o que se segue:

a) que era contribuinte da Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, inicialmente, com a alíquota de 0,5%;

b) que obedeceu aos sucessivos aumentos de alíquotas para tal contribuição, determinados pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, respectivamente, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, anexando os DARFs de pagamento da contribuição;

c) que ingressou com Mandado de Segurança, autuado sob nº 91.5726-6, perante o Juízo Federal da 5ª Vara, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, cuja decisão, já transitada em julgado, determinou que o FINSOCIAL somente era exigível com a alíquota de 05%, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

d) que compensou o crédito apurado nos pagamento a maior do FINSOCIAL com parte dos valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos meses de 04/95 a 06/95, objeto do lançamento combatido;

e) que a compensação efetuada está devidamente amparada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e, para embasar o afirmado, citou julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

f) afirma que, com base nos incisos II e X do artigo 156 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário, objeto do lançamento, estaria extinto pela compensação.



Processo : 13962.000002/96-33
Acórdão : 201-71.772

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, pois não representam contribuições da mesma espécie (art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e ADN/COSIT nº 15/94).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) repisa o argumento de que a compensação por ele efetuada encontra amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e seus parágrafos, combinado com o artigo 170 do Código Tributário Nacional, uma vez que, de acordo com a legislação tributária, “tributos da mesma espécie” são aqueles que possuem a mesma “hipótese de incidência”;

b) repele a alegação da decisão recorrida de que deveria antes recorrer ao Judiciário, por meio de “Ação de Repetição de Indébito”, para legitimar o procedimento adotado;

c) que os valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, foram considerados inconstitucionais e indevidos, portanto, podem e devem ser compensados;

d) que, conforme decisões judiciais, a compensação torna-se líquida e certa apenas com a sentença que declarou a inconstitucionalidade do tributo questionado, sem necessidade de novo pronunciamento do Poder Judiciário;

e) que o Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/94 não dispõem de nenhuma eficácia e validade para se contrapor aos preceitos legais invocados; e,

f) cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que tal compensação é admitida, à vista do disposto no artigo 170 do CTN, c/c o artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Ao encerrar a sua peça recursal, a contribuinte pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o lançamento, eximindo a recorrente de qualquer recolhimento ao erário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000002/96-33

Acórdão : 201-71.772

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995, c/c a Portaria nº 180, de 03 de junho de 1996, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando Contra-Razões de fls. 66, onde requer o improvimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000002/96-33
Acórdão : 201-71.772

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto principal do recurso apresentado cinge-se à alegação de que a contribuinte é possuidora de crédito de FINSOCIAL, em virtude de valores pagos a maior, respaldado por decisão judicial específica declaratória de inconstitucionalidade das várias alíquotas de tal contribuição.

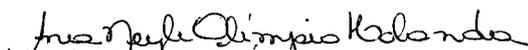
Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la. O tratamento de tal questão está normatizado pela Lei nº 9.430/96, que em seus artigos 73 e 74 regula a compensação e restituição de tributos e contribuições federais, sendo a Secretaria da Receita Federal o foro próprio para tais operações, onde, conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, parcialmente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, deverá o contribuinte protocolizar pedido de compensação.

Assim, caso a recorrente seja detentora dos requisitos estabelecidos nos dispositivos legais que regem a matéria, não há impedimentos de que comprove o seu direito junto à Secretaria da Receita Federal, para que esta convalide a compensação.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, *in casu*, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA